



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.192 - DF (2013/0161205-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCIA THAIS DE OLIVEIRA STOLF
ADVOGADO : PEDRO CORREA PERTENCE
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE ADVOGADO DA UNIÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME EM SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. ATO PRATICADO PELO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 177/STJ.

1. Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos de membros da AGU dividem-se em duas fases distintas: a primeira, alusiva à proposta, organização e direção do certame, cabe ao Conselho Superior, o qual tem como Presidente o Advogado-Geral da União, nos termos dos arts. 7º, I, e 8º, I, da LC 73/93; a segunda fase refere-se à homologação do resultado do concurso, de competência do Advogado-Geral, nos termos 4º, XVI, da referida norma.

2. Para aferir a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra o Advogado-Geral da União, necessário se faz averiguar se o ato por ele praticado o foi enquanto presidente do colegiado ou individualmente.

3. A agravante insurge-se contra a sua exclusão do certame na fase de "sindicância da vida pregressa", ou seja, etapa do concurso conduzida pelo Conselho Superior da AGU. Assim, esta Corte não detém competência para o processamento e julgamento do presente *mandamus*, consoante a Súmula 177/STJ, *verbis*: "*O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por ministro de estado*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.192 - DF (2013/0161205-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCIA THAIS DE OLIVEIRA STOLF
ADVOGADO : PEDRO CORREA PERTENCE
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCIA THAIS DE OLIVEIRA STOLF contra decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu liminarmente e extinguiu mandado de segurança por ela impetrado contra ato atribuído ao Advogado-Geral da União, consoante a seguinte ementa (fl. 210, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 177/STJ. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SEGURANÇA DENEGADA."

A agravante afirma que, ao contrário do firmado na decisão agravada, o Advogado-Geral da União detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto sobre ele *"recai a responsabilidade não só pela nomeação dos candidatos aprovados, como também pela revisão de todo e qualquer ato superveniente à homologação do resultado do concurso."* (fl. 222, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.192 - DF (2013/0161205-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE ADVOGADO DA UNIÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME EM SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. ATO PRATICADO PELO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 177/STJ.

1. Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos de membros da AGU dividem-se em duas fases distintas: a primeira, alusiva à proposta, organização e direção do certame, cabe ao Conselho Superior, o qual tem como Presidente o Advogado-Geral da União, nos termos dos arts. 7º, I, e 8º, I, da LC 73/93; a segunda fase refere-se à homologação do resultado do concurso, de competência do Advogado-Geral, nos termos 4º, XVI, da referida norma.

2. Para aferir a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra o Advogado-Geral da União, necessário se faz averiguar se o ato por ele praticado o foi enquanto presidente do colegiado ou individualmente.

3. A agravante insurge-se contra a sua exclusão do certame na fase de "sindicância da vida pregressa", ou seja, etapa do concurso conduzida pelo Conselho Superior da AGU. Assim, esta Corte não detém competência para o processamento e julgamento do presente *mandamus*, consoante a Súmula 177/STJ, *verbis*: "*O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por ministro de estado*".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA THAIS DE OLIVEIRA STOLF, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegadamente coator imputado ao ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, consistente na sua desclassificação em concurso da Advocacia-Geral da União, na fase de *sindicância de vida pregressa*.

Afirma na inicial, em síntese, que, *"malgrado aprovada em todas as provas, a impetrante foi desclassificada do concurso público meramente por ter sido investigada há dez anos, mesmo sem ter o inquérito resultado em ação penal"* (fl. 2, e-STJ).

O writ foi liminarmente extinto pela decisão monocrática ora agravada, porquanto entendo que falece ao Advogado-Geral da União legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A agravante insurge-se contra essa decisão, sustentando, em síntese, que sobre o Advogado-Geral da União *"recai a responsabilidade não só pela nomeação dos candidatos aprovados, como também pela revisão de todo e qualquer ato superveniente à homologação do resultado do concurso."* (fl. 222, e-STJ).

Sem razão a agravante.

Para o deslinde da questão, necessário se faz observar as disposições da Lei Complementar n. 73, de 1993, lei orgânica da Advocacia-Geral da União, relativas aos concursos públicos para ingresso nas carreiras da instituição, em especial os arts. 4º, XVI; 7º, I; e 8º, I, abaixo transcritos:

*"Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:
(...)*

XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;"

*"Art. 7º - **O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:***

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório;

IV - editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União."

Art. 8º - *Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:*

I - o Advogado-Geral da União, que o preside;

II - o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, e o Corregedor-Geral da Advocacia da União;

III - um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º - O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno."

Da leitura dos referidos dispositivos, infere-se que os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos de membros da AGU dividem-se em duas fases distintas: a primeira, alusiva à proposta, organização e direção do certame, cabe ao Conselho Superior, o qual tem como presidente o Advogado-Geral da União, nos termos dos arts. 7º, I; e 8º, I, da LC 73/93; a segunda fase refere-se à homologação do resultado do concurso, de competência do Advogado-Geral, nos termos 4º, XVI, da referida norma.

A primeira fase do concurso, conduzida pelo Conselho da AGU, compreende a abertura, pela publicação do respectivo edital, a condução do certame, ou seja, as fases de aplicação de provas, escritas e orais, julgamento dos recursos administrativos, a análise da sindicância da vida pregressa, até a formação da relação dos aprovados no concurso, nos termos do respectivo edital de regência.

Finda a primeira fase, a relação dos aprovados é enviada pelo Conselho ao Advogado-Geral da União que, individualmente, o homologa. Assim, o Advogado-Geral da União atua nos concursos públicos de duas formas distintas: uma como Presidente do Conselho, órgão colegiado, e e outra individualmente, como Chefe da Instituição.

Destarte, para aferir a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ele impetrado, necessário se faz averiguar se o ato por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado o foi como presidente do colegiado ou individualmente.

Ao prestar as informações requeridas, o Advogado-Geral da União Substituto sustenta que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto *"o ato praticado por órgão colegiado, no caso, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, a quem compete dirigir os concursos de ingresso nas carreiras da AGU, nos termos da Lei Complementar n. 73, de 1993, não pode ser confundido com um ato individual de seu Presidente"* (fls. 161-162, e-STJ).

Com efeito, a agravante insurge-se contra a sua exclusão do certame na fase de "sindicância da vida pregressa", ou seja, etapa do concurso conduzida pelo Conselho Superior da AGU. Assim, esta Corte não detém competência para o processamento e julgamento do presente *mandamus*, consoante a Súmula 177/STJ, *verbis*: *"O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por ministro de estado"*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, formados em concursos de remoção de membros das carreiras da AGU, ou seja, amparados no art. 7º, II, da LC 73/93, em que os atos foram praticados pelo Advogado-Geral da União na condição de Presidente do Conselho da AGU, situação que se assemelha ao caso vertente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REMOÇÃO. CONCURSO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. SÚMULA N.º 177/STJ.

1. *"É atribuição do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, órgão deliberativo, a elaboração das listas de promoção e de remoção na Carreira, bem como o julgamento dos respectivos recursos interpostos."* (AgRg no MS 12.338/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2007, DJe 11/3/2008).

2. *A teor da orientação fixada pela Súmula n.º 177 desta Corte, "O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado"*.

3. *Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito."*

(MS 14.800/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 29/06/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROMOÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ATO IMPUGNADO. RESOLUÇÃO CS-AGU 01/2003. CONSELHO SUPERIOR DA AGU. ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO PELO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. SÚMULA 177/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. O presente mandamus não pretende impugnar a Portaria Interministerial mencionada na exordial, do Advogado Geral da União e do Ministro da Fazenda, mas, na verdade, a própria Resolução CS-AGU nº 1/03, editada pelo Conselho Superior da Advocacia Geral da União, regulamentadora das promoções dos membros da Advocacia Geral da União.

2. Concluindo que o ato impugnado na impetração é, em última análise, a própria Resolução CS-AGU nº 1/03, o mandado de segurança não é via própria para atacá-lo, pois a Resolução é norma de natureza geral e abstrata. Sendo assim, incide na espécie a súmula 266/STF, que assim acentua: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

3. Mesmo levando em consideração que o Advogado Geral da União é o Presidente do referido Conselho, falece competência a esta Corte para julgar o mandamus, nos termos da súmula 177/STJ, que assim dispõe: "O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado."

4. Processo extinto sem resolução de mérito."

(MS 12.349/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/09/2010, DJe 15/10/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO NA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. SÚMULA Nº 177/STJ.

1. As autoridades apontadas como coatoras tão-somente ratificaram o ato pelo qual o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União homologou a promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, portanto, o julgamento do presente mandamus, a teor do disposto no enunciado nº 177 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado." 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no MS 12.124/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, julgado em 26/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 258.)

A agravante transcreve ementa de julgado desta Corte, do MS 13.237/DF, de Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que supostamente daria guarida à sua tese de legitimidade do Advogado-Geral da União, a seguir reproduzida:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROVA OBJETIVA. CANDIDATA ELIMINADA NA PRIMEIRA FASE EM RAZÃO DE NÃO ALCANÇAR A NOTA DE CORTE. ALTERAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE QUE A MODIFICAÇÃO DECORRERIA DE ERRO DA BANCA EXAMINADORA. IMPETRANTE BENEFICIADA POR DUAS LIMINARES: UMA, PARA QUE PUDESSE PARTICIPAR DAS FASES SUBSEQUENTES, NAS QUAIS OBTVEU ÊXITO; OUTRA, PARA QUE FOSSE NOMEADA, RESPEITADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO RELATOR ORIGINAL, QUE SE TRANSFERIU DE SEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO MINISTRO QUE O SUCEDEU NO ÓRGÃO JULGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPETRAÇÃO QUE TEM POR OBJETIVO NÃO APENAS A OBTENÇÃO DOS PONTOS DA QUESTÃO IMPUGNADA, MAS, PRINCIPALMENTE, O RECONHECIMENTO DO DIREITO À INVESTIDURA NO CARGO. ATO DE NOMEAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO DIRETOR-GERAL DA ESAF. LITISCONSÓRCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NOMEAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O GABARITO DEFINITIVO. VEDAÇÃO PELO EDITAL DE ABERTURA. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA PARA A QUAL HAVIA DUAS RESPOSTAS IGUALMENTE CERTAS. HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO, COM ATRIBUIÇÃO DOS PONTOS A TODOS OS CANDIDATOS, NOS TERMOS DO EDITAL. ALTERAÇÃO DO GABARITO AO INVÉS DE ANULAÇÃO. MEDIDA QUE IMPORTA EM DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO, A PERMITIR O EXAME DA CONTROVÉRSIA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRESERVAÇÃO DA PECULIAR SITUAÇÃO DA IMPETRANTE, QUE EXERCE O CARGO HÁ MAIS DE TRÊS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INVESTIDURA QUE, TORNADA DEFINITIVA, NÃO ACARRETARÁ NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO, NEM AOS OUTROS CANDIDATOS APROVADOS, TODOS JÁ NOMEADOS.

1. Inviável a manutenção do mandado de segurança com o relator original que se transferiu de Seção, porquanto, nessa situação, tem lugar a substituição pelo Ministro que o sucedeu no órgão julgador, conforme previsão do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Impetração que tem por objetivo não apenas a obtenção dos pontos da questão impugnada, mas, principalmente, o reconhecimento do direito à investidura no cargo público, em razão do êxito alcançado nas etapas subsequentes do certame. Legitimidade passiva ad causam do Advogado-Geral da União, sobre quem recai a responsabilidade não só pela nomeação dos candidatos aprovados, como também pela revisão de todo e qualquer ato superveniente à homologação do resultado do concurso, conforme decidido pelo Conselho Superior da AGU em sua nonagésima reunião ordinária, realizada em 13/10/2008.

(...)

8. Segurança concedida para tornar definitiva a investidura da impetrante no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, prejudicados os agravos regimentais."

(MS 13237/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 24/4/2013)

O precedente citado não se aplica ao caso dos autos, porquanto, nele, a discussão se dá quanto a ato praticado pelo Advogado-Geral da União "**superveniente à homologação do concurso**", conforme destaquei na ementa, situação diferente da presente impetração, em que o ato impugnado é anterior à homologação do concurso, ou seja, nas etapas do certame a cargo do Conselho Superior da AGU.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0161205-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 20.192 / DF**

PAUTA: 25/09/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIA THAIS DE OLIVEIRA STOLF
ADVOGADO : PEDRO CORREA PERTENCE
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIA THAIS DE OLIVEIRA STOLF
ADVOGADO : PEDRO CORREA PERTENCE
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.